

DANIEL COLNAGO RODRIGUES
RAFAEL DE LAZARI
SILAS SILVA SANTOS

(Organizadores)

PROCESSO CIVIL

Contemporâneo

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
Gelson Amaro de Souza

- BECLAUTE OLIVEIRA SILVA
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
- BRUNO PRADO BERALDO
- CAÍQUE TOMAZ LEITE DA SILVA
- DANIEL COLNAGO RODRIGUES
- DANIELA PERETTI D'ÁVILA
- DONALDO ARMELIN
- EDUARDO ARRUDA ALVIM
- EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
- EDUARDO TALAMINI
- ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
- FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS
- FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO
- FREDIE DIDIER JR.
- GILBERTO GOMES BRUSCHI
- GILBERTO NOTÁRIO LIGERO
- GLAUCO GUMERATO RAMOS
- ÍGOR MARTINS DA CUNHA
- JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR.
- JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JR.
- JOÃO BATISTA LOPES
- JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
- JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
- KARINA DENARI GOMES DE MATTOS
- LUCIANO VIANNA ARAÚJO
- LÚCIO DELFINO
- LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO
- MIRNA CIANCI
- OSVALDO SANTOS DE CARVALHO
- PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
- PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA
- PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA
- RAFAEL DE LAZARI
- RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY
- RITA QUARTIERI
- RODRIGO DALLA PRIA
- ROGERIO MOLLIÇA
- SANDRO MARCOS GODOY
- SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
- SÉRGIO SHIMURA
- SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL
- SILAS SILVA SANTOS
- THIAGO CAVERSAN ANTUNES
- VANDERLEI GARCIA JR.
- ZELMO DENARI

LUALRI
editora

LUALRI EDITORA MEI
SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO

Diretor Responsável

Rua José Bonifácio, 209, conjunto 903

Tel. (11) 3241-1660

E-mail: sergiolualri@almeidaribeiro.adv.br

CEP 01003-001 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e a sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-92749-17-0



9 788592 749170

publicados, merecendo destaque seu famoso “Do valor da causa” (Editora Revista dos Tribunais), obra constantemente citada pelos Tribunais brasileiros.

Presidente Prudente, maio de 2018.
Gelson Amaro de Souza Filho

ÍNDICE

PARTE I - PROCESSO E INTERPRETAÇÃO	15
1. O deslegitimante ativismo judicial do juiz constitucional	
Glauco GUMERATO RAMOS	17
2. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional?	
Lúcio DELFINO	24
3. A tutela interconstitucional do processo	
Caíque Tomaz LEITE DA SILVA	37
4. A reforma do processo sob a lente da reputação judicial	
Karina Denari GOMES DE MATTOS e Zelmo DENARI	50
5. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de instituições	
Eduardo José da FONSECA COSTA	63
6. Comentários Críticos à exposição de motivos no novo Código de Processo Civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos	
Flademir Jerônimo BELINATI MARTINS	89
7. A lei não pertence ao julgador. A ausência de legitimidade democrática do ativismo judicial	
Sérgio Luiz de ALMEIDA RIBEIRO	121
8. Princípio da fundamentação das decisões judiciais	
João Batista LOPES	129
PARTE II PROCESSO E PROCEDIMENTO	139
9. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil brasileiro	
Fredie DIDIER JR.	141
10. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado, do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/15)	
Daniel COLNAGO RODRIGUES	162
11. Ausência de modelo predefinido de prova escrita para a ação monitória	
Eduardo TALAMINI	185

12. Convenções processuais em matéria de prova: reflexões sobre seus limites Daniela PERETTI D'ÁVILA	198
13. Estabilização da demanda e correção da ilegitimidade passiva Jaldemiro RODRIGUES DE ATAÍDE JR.	216
14. Legitimidade extraordinária no CPC/15: ajustes e poderes das partes e do assistente processual José Henrique MOUTA ARAÚJO	226
15. Ehrlich e o novo Código de Processo Civil Brasileiro: comentários sobre o negócio jurídico processual Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA e Jesualdo Eduardo de ALMEIDA JUNIOR	239
16. Elementos essenciais dos recursos de acordo com o CPC/2015 Bruno Augusto Sampaio FUGA e Thiago Caversan ANTUNES	250
17. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito) Pedro Miranda de OLIVEIRA	266
18. Agravo de instrumento e incompetência absoluta Sérgio SHIMURA	282
19. Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua relação com as ações coletivas Eduardo ARRUDA ALVIM e Ígor MARTINS DA CUNHA	286
20. O uso dos precedentes no novo Código de Processo Civil Rennan Faria Krüger THAMAY e Vanderlei GARCIA JUNIOR	298
21. Tutela executiva atípica no CPC de 2015 e segurança jurídica Paulo Eduardo D'Arce PINHEIRO	313
22. Competência para julgar embargos à execução cujo título executivo extrajudicial consiste num contrato com cláusula compromissória Luciano Vianna ARAÚJO	333
23. Imutabilidade dos efeitos da decisão antecipatória antecedente Bruno PRADO BERALDO	350

24. As quatro espécies de coisa julgada no Novo CPC Luiz Eduardo Ribeiro MOURÃO	365
25. Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil Beclaute Oliveira SILVA	381
26. Da (in)admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 no processo de execução fiscal Flávio José de AZEVEDO e Gilberto NOTÁRIO LIGERO	397
27. A inconstitucional relativização da coisa julgada prevista no parágrafo 15 do artigo 525 do Novo Código de Processo Civil Elias Marques de MEDEIROS NETO e Rogerio MOLLICA	411
PARTE III PROCESSO E INTERDISCIPLINARIDADE	421
28. Questões relevantes sobre a impenhorabilidade de salário e demais formas de remuneração - O salário pode ser penhorado? Gilberto Gomes BRUSCHI	423
29. Aportes doutrinários sobre o controle de convencionalidade e os principais julgamentos no Brasil Sérgio Tibiriçá AMARAL	427
30. O novo Código de Processo Civil e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) Rita QUARTIERI Mirna CIANCI	446
31. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental Sandro Marcos GODOY	453
32. A legitimidade ativa na ação de repetição do indébito tributário Rodrigo DALLA PRIA	472
33. Solidariedade Osvaldo Santos de CARVALHO	510
34. Dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres: uma análise casuística da aplicação do CPC de 2015 até agora João Paulo HECKER DA SILVA	519
35. Ação de nulidade de sentença arbitral Donaldo ARMELIN	531

36. Honorários advocatícios

Silas SILVA SANTOS550

37. A atuação do Advogado-Geral da União em sede de controle concentrado de constitucionalidade (com ênfase na ADI e na ADC)

Rafael de LAZARI569

MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional. Volume II. São Paulo: Saraiva, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 4. ed. rev., ampl. e atual. Até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. IV – os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

34 . Dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres: uma análise casuística da aplicação do CPC de 2015 até agora

João Paulo HECKER DA SILVA¹

1 Introdução e relevância do tema

O Código de Processo Civil de 2015, não obstante sua intenção de assegurar o direito à dissolução parcial de sociedade e a respectiva apuração de haveres, confere ao procedimento uma gama de critérios que deveriam ser previstos pelo direito material, e não pelo processual.

As críticas ferrenhas a esse procedimento especial contido nos arts. 599-609² e ³ questionam se realmente o novo diploma processual trouxe, de fato, benefícios no que concerne à matéria. Em suma, os questionamentos ilidem o teor das normas processuais acerca do tema Dissolução Parcial de Sociedade, porquanto, mediante breve leitura dos artigos, se percebe nítido conteúdo de direito material no corpo do texto. Em se tratando de apuração de haveres, matéria contida na dissolução parcial de sociedade, vislumbram-se nítidas normas de natureza material, como, a título de exemplificação, as atinentes aos critérios de realização da apuração dos valores devidos pela sociedade ao ex-sócio.

As indignações norteiam a diretriz processual da instrumentalidade do processo⁴, na medida em que o processo é mero instrumento para persecução do bem da vida, para garantia do direito material, sendo imprescindível que ele se amolde às peculiaridades e características próprias de cada matéria. Noutros termos, o processo deve ser pensado para o direito material, e não o contrário.

Daí a relevância do presente estudo casuístico. O CPC/2015 instituiu uma gama de normas processuais não condizentes com o direito material que se pretende tutelar. Nesse

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Coordenador da Pós-Graduação em Direito do IBMEC-SP. Professor Convidado do curso de Pós-Graduação do Mackenzie. Secretário da Presidência do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Sócio de Lucon Advogados. E-mail: jph@lucon.adv.br

² Ver: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

³ Como exemplos de operadores do direito que criticam os dizeres do CPC/2015 sobre a dissolução parcial de sociedade, têm-se: ARRUDA, Pablo Gonçalves e. *A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI234881.71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>; NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Dissolução societária e penhora de quotas sociais no CPC de 2015 (parte 1)*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-04/direito-civil-atual-dissolucao-societaria-penhora-quotas-sociais-cpc-2015-parte>.

⁴ Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

sentido, faz-se mister um estudo detido de como as cortes de justiça vêm aplicando as novidades processuais a fim de compreender se tais dispositivos foram bem recebidos pelos julgadores.

Assim, diante do atual cenário, o objetivo maior deste artigo reside no cotejamento do princípio da instrumentalidade do processo com os novos dispositivos acerca do tema, dando enfoque para a apuração de haveres. Busca-se disso a compreensão dos reflexos e impactos no ordenamento jurídico brasileiro que se depreendem da aplicação das normas de direito material sobre a apuração de haveres criadas pelo CPC/2015.

2 Metodologia

Para análise da relação ou não de equilíbrio entre instrumentalidade do processo e normas de direito material, faz-se mister um estudo casuístico a fim de compreender a repercussão da aplicação das normas processuais em casos concretos. Em outros termos, a instrumentalidade do processo só é aferida à luz da aplicação das normas processuais pelos julgadores, porquanto a dimensão e magnitude de sua influência no direito material pode ser amoldada, por meio de interpretações, pelas cortes de justiça.

Para tanto, estabelece-se um recorte prático e não exaustivo para tornar viável o presente estudo, delimitando o estudo de casos à luz do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razão do curto período de vigência do CPC/2015, utilizar-se-ão entendimentos das cortes de vértice (STF e STJ) sobre interpretações de certos pontos específicos que, em alguma medida, repercutam e influenciem no tema de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres. A partir disso, dando um enfoque mais prático e atual, utilizar-se-ão julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais serão balizados e comparados às interpretações das cortes de vértice, para compreender como, de fato, as cortes ordinárias locais aplicam os dispositivos de direito processual que versam sobre dissolução parcial de sociedade, dando um enfoque mais específico para a apuração de haveres.

3 Dissolução parcial de sociedade

Os procedimentos de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres, não obstante decorrentes de uma mesma relação jurídica, possuem natureza e especificidades destoantes. De início, constata-se certa incoerência do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê os dois institutos conjuntamente, como se um fosse consequência do outro, consoante art. 599 do diploma processual: “a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto [...] a apuração de haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso” (inciso II).

Não parece de bom tom enquadrar apuração de haveres como mera consequência da dissolução de sociedade, pois a pretensão decorrente de cada instituto pode ser pleiteada individual e separadamente, a depender do caso concreto⁵. Em verdade, ambos possuem peculiaridades e objetivos diferentes, razão por que não parece adequado exigir que da

⁵ Sobre a liquidação judicial da sociedade, aliás, a doutrina já dispunha que ela poderia ser “requerida também como *ação autônoma*, sem precedência de uma ação de dissolução”, demonstrando, por conseguinte, a independência entre dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres. ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 190.

dissolução seja necessariamente realizada a apuração de haveres, situação que vislumbra ressalva no CPC/15 apenas na hipótese de as partes expressamente assim requererem, conforme art. 599, inc. III, o qual determina que a dissolução parcial pode ter por objeto “*somente a resolução ou a apuração de haveres*”.

Ante a celeuma constatada, impende minuciar as principais características de cada instituto, assim como seus principais objetivos. A dissolução parcial de sociedade, etimologicamente, pode ser compreendida como a retirada de um dos sócios de seu quadro. Em geral, a retirada deve ser justificada, não sendo suficiente a simples alegação de inexistência de vontade de se manter associado; todavia, o STJ reconhece situações excepcionais, nas quais o simples rompimento do *affectio societatis* já basta, por si só, para dissolução parcial, dispondo que “*é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis*”⁶, estendendo-se a mesma *ratio* para a sociedade firmada por prazo indeterminado, “*não necessitando de justa causa para a retirada de sócio*”⁷.

Leva-se em consideração que o rompimento do *affectio* torna inviável e insustentável um vínculo harmônico para preservação da empresa, colocando em risco a persecução do fim social da empresa em questão. Ou seja, diante da situação de impossibilidade de continuidade da empresa, a mera alegação de fim do *affectio societatis* já basta para justificar a dissolução parcial, porquanto o principal objetivo deste instituto não é garantir a pluralidade de associados, ou mesmo assegurar o interesse do ex-sócio, mas sim de preservar a empresa,⁸ conferindo a ela segurança e possibilidades de continuar perseguindo o seu fim, a sua finalidade estatutária.

Nesse sentido, a dissolução parcial de sociedade extrapola a simples proteção dos interesses dos associados, contemplando a defesa da continuidade dos efeitos jurídicos produzidos e decorrentes da função social da empresa, visto que sua extinção gera prejuízos que vão além da mera relação societária.

Em resumo, pode-se inferir que o objetivo maior do procedimento especial de dissolução parcial e apuração de haveres é de preservar a sociedade, talvez até a própria atividade econômica (que conta com o interesse público em sua preservação), garantindo que sua função social continue produzindo efeitos sobre aqueles que com a empresa se relaciona, direta ou indiretamente.

O referido acima pode ser constatado em outros julgados do STJ, como, por exemplo, no REsp 1.303.284/PR, o qual destaca e aponta para a importância da preservação da empresa em nosso ordenamento jurídico, pois a “dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do

⁶ Ver: STJ, EREsp 419.174/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. em 28/05/2008.

⁷ Ver: TJ-SP, apelação 0008192-63.2010.8.26.0650, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Teixeira Leite, j. em 12/08/2015. O conteúdo da decisão estipula, inclusive, que se trata de “equivoco do apelante que confunde justa causa com indicação de motivos. Qualquer motivo é suficiente não precisando ser justo”.

⁸ Isso porque “se a atividade da empresa, com a permanência da função produtora e a geração de empregos se impõe à vontade do credor em ver liquidada a universalidade de bens para haver seu crédito, com muito mais razão a viabilidade da empresa, com a garantia de continuação de suas atividades, deve ser o mote da dissolução parcial”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Dissolução parcial de sociedade anônima fechada. In: YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (Org.). *Processo societário*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, v. 1, p. 610.

princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social”⁹ e 10.

Decorre dos articulados a premissa de que a continuidade da sociedade (preservação) é fundamento adequado e bastante para justificar a preferência pela dissolução parcial da sociedade a despeito da dissolução total, pois o trauma decorrente de sua extinção, muito pior do que a dissolução parcial, prejudica sobremaneira seus associados, trabalhadores, e, também, a própria população (que se relaciona direta e indiretamente com a empresa), colocando em xeque a atuação do Estado, o qual deve zelar pelo interesse da coletividade, representado pela manutenção da função social e da preservação da empresa em crise societária.

O instituto deve ser analisado com um olhar global, verificando as repercussões e reflexos que o rompimento societário produz na empresa, em seus funcionários, no seguimento de mercado no qual se insere. Em última análise, a função social da empresa gera expectativas na própria população, trazendo benesses a toda coletividade, razão pela qual a dissolução merece um tratamento profundo.

O Código Civil de 2002, ciente desse imbróglio, estabelece a regra geral que sempre deve ser examinada no caso de rompimento societário, prevendo diretrizes em seu art. 1.029, estabelecendo que “*além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa*”. Indo além, em seu parágrafo único, dispõe ser faculdade dos demais sócios, antes de decorridos 30 dias da solicitação extrajudicial de retirada, a opção pela “*dissolução da sociedade*”.

Ou seja, a regra geral, quanto à legitimidade para retirada do sócio, determina que “*qualquer sócio pode retirar-se da sociedade*”. À exceção, por seu turno, tem-se as sociedades de prazo indeterminado, cuja legitimidade para retirada depende do rompimento do *affectio societatis* cumulada com a notificação dos demais sócios¹¹, como forma de evitar um rompimento abrupto de interesses em razão da dissolução parcial. A jurisprudência do TJ-SP, no concernente às sociedades por prazo indeterminado, é pacífica nesse sentido, proferindo o entendimento de que “*desaparecendo a affectio societatis e cumprido o requisito legal [de notificação dos demais sócios sobre a dissolução parcial de sociedade por tempo indeterminado], inexistente motivo para a permanência do sócio no quadro societário*”¹².

⁹ Ver: STJ, 1.303.284/PR, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 16/04/2013.

¹⁰ Ver: STF, RE 50.659/RJ, Segunda Turma, Min. Rel. Antônio Villas Boas, j. em 11/09/1962. Não diferente, jurisprudência antiga do STF, porém contemporânea às especificidades do cotidiano atual, dispôs que a “*Constituição jurisprudencial que, sem quebra do princípio de liberdade, permite a retirada do sócio, que haja perdido a affectio societatis, com pleno ressarcimento e quitação, para que a sociedade continue*”. Evidencia-se, mais uma vez, que a tutela da preservação da empresa é vetor axiológico defendido pela jurisprudência das cortes de vértice há tempos, como se constata no julgado supra do STF, datado de 11/09/1962.

¹¹ “O direito de retirada - quando exercido pela quebra da *affectio societatis* ou, a fortiori, de forma imotivada, nas sociedades limitadas sem prazo determinado - independe de qualquer indagação em relação à boa ou má administração do patrimônio social por um dos sócios”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Apontamentos sobre relações entre algumas demandas societárias sob a égide do novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. (Org.). Processo societário II adaptado ao novo CPC: Lei nº 13.105/2015. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 643.

¹² Ver: TJ-SP, Agravo de Instrumento 2270421-75.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. em 03/02/2016. Aplicando a mesma *ratio decidendi*,

4 Apuração de haveres

A jurisprudência do STJ, antes do advento do CPC/2015, dispunha que “a apuração de haveres decorrente de dissolução parcial não é regulada especificamente por lei, porquanto a própria dissolução parcial representa criação doutrinária e jurisprudencial, aos poucos incorporada no direito posto”¹³.

A falta de procedimento específico para o tema, todavia, não implica necessariamente prejuízos à apuração, visto que tanto a doutrina como a jurisprudência estabelecem balizas seguras para instrumentalização da apuração, que “aos poucos [é] incorporada no direito posto”. Isso porque, a preocupação com a devolução dos valores relativos à participação do ex-sócio na sociedade encontra respaldo na vedação ao enriquecimento sem causa, valor tutelado pelo ordenamento jurídico. Configura locupletamento ilícito a empresa parcialmente dissolvida que continua com o capital integralizado pelo sócio retirante¹⁴.

Combatendo a prática, o CC/02 prevê em seu art. 884 que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Justifica-se, por isso, a necessidade de apuração de haveres no caso de retirada de sócio, pois, não fosse assim, a sociedade enriqueceria às “custas de outrem”, ou melhor, às custas do patrimônio do ex-sócio que ainda se encontra integralizado na empresa.

Depreende-se desse raciocínio que um dos fundamentos da apuração de haveres encontra alicerce na vedação ao enriquecimento sem causa. Além disso, frise-se que sua realização é corolário da justiça distributiva, protegendo a isonomia e a segurança jurídica com a devolução da quantia outrora destinada pelo ex-sócio à preservação da sociedade, à qual o empresário se dedicava, evidenciando de forma contumaz a intolerância à possibilidade de enriquecimento “à custa de outrem”.

Nesse sentido, correspondendo às expectativas de se vedar o enriquecimento sem causa da empresa que parcialmente se dissolve, mister a definição de um critério justo de apuração de haveres que siga a diretriz de refletir a situação patrimonial da sociedade ao tempo em que ocorra a dissolução, ou seja, a desconstituição do vínculo societário.

Assim, independentemente do padrão escolhido para apuração dos valores devidos, imperioso que eles reflitam a saúde financeira da empresa no momento em que o ex-sócio pleiteia a restituição do valor referente a sua participação societária. Em última análise, a fim de facilitar a divisão adequada desse capital, doutrina e jurisprudência corroboram que o critério de apuração de haveres “deve ser como se de dissolução total se tratasse, valendo-se de balanço de determinação”¹⁵.

colacionam-se rol exemplificativo de julgados do TJ-SP: Apelação 0007687-87.2010.8.26.0063, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mauro Conti Machado, j. em 11/11/2014; Agravo de instrumento 2208122-96.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. em 11/02/2015; Apelação 0011090-35.2012.8.26.0438, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. em 01/07/2014; Agravo de instrumento 2042049-71.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maia Cunha, j. em 05/12/2013.

¹³ Ver: STJ, REsp 1.139.593/SC, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 22/04/2014.

¹⁴ Sobre o enriquecimento ilícito, ver: STJ, REsp Repetitivo 1.360.969/RS, Segunda Seção, Min. Rel. Marco Buzzi, j. em 10/08/2016.

¹⁵ RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Dissolução de sociedade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309.

Analisando o conteúdo de antiga jurisprudência do STF, RE 89.464/SP, datada de 12/12/1978, constata-se que a apuração de haveres, decorrente de dissolução parcial de sociedade, deve se consubstanciar ao princípio da preservação do empreendimento, sendo necessário que sua liquidação se aproxime da dissolução total. Conclui o acórdão dispondo sobre o dever de se assegurar a situação de igualdade do sócio retirante, realizando a apuração de haveres “com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”¹⁶.

Todavia, considerar, para fins de apuração de haveres, que a dissolução parcial “deve ser como se de dissolução total se tratasse”, não significa dizer que os critérios utilizados para a total sejam os mesmos para a parcial. O raciocínio mencionado, a bem da verdade, tem por escopo dizer que a apuração de haveres, no caso de dissolução parcial de sociedade, deve ser quantificada de forma global, considerando a saúde financeira como um todo; em outros termos, considera-se a dissolução parcial como se total fosse para quantificação global dos ativos e dos passivos, tornando mais simples, após essa etapa, verificar os valores devidos a um ex-sócio à luz de sua participação societária.

Diante disso, a jurisprudência do STJ estabelece a maneira pela qual se deve equiparar, para fins de apuração de haveres, a dissolução parcial como se total fosse. Inferese, em resumo, que a dissolução parcial “não obriga a nomeação de um liquidante para apuração dos haveres e quitação dos retirantes, sendo adequada a liquidação por arbitramento, onde, em linhas gerais, o perito nomeado pelo juiz atua como mero liquidante, viabilizando a continuidade da empresa”¹⁷.

Pode-se dizer, portanto, que a equiparação reside tão somente no olhar global da situação econômica da empresa (com foco no ativo e no passivo) a fim de facilitar a apuração e quantificação dos haveres. Assim, os demais critérios para apuração de haveres decorrente da saída de um ou de alguns sócios, desde que não impliquem extinção da própria empresa, devem ser próprios, pensados para a situação de continuidade da atividade empresarial e econômica, razão pela qual o entendimento jurisprudencial do STJ exige “a indicação de um perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócios excluído”¹⁸, e não a nomeação de um liquidante, como ocorre no caso de extinção da sociedade, circunstância na qual se desconsidera a viabilidade e continuidade da empresa em sua atividade econômica para quantificação das cotas de cada sócio, não sendo esse o objetivo de uma dissolução parcial que pretende a continuidade da sociedade.

Recente julgado do STJ, REsp 1.557.989/MG, datado de 17/03/2016, concatena as ideias acima coligidas dispondo que a nomeação de liquidante se mostra imperiosa apenas na hipótese de dissolução total de sociedade, pois “suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver”¹⁹. Indo além, expõe que, em razão de visar à preservação da empresa, na dissolução parcial, em que se busca a apuração de haveres do ex-sócio, faz-se mister a “nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros”, afastando a nomeação de liquidante em casos que tais.

¹⁶ Ver: STF, RE 89.464/SP, Segunda Turma, Min. Rel. Décio Miranda, j. em 12/12/1978.

¹⁷ Ver: STJ, REsp 406.775/SP, Quarta Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, j. em 21/06/2005.

¹⁸ Ver: STJ, REsp 242.603/SC, Quarta Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 04/12/2008.

¹⁹ Ver: STJ, REsp 1.557.989/MG, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17/03/2016.

Fixados esses parâmetros, tem-se a inteligência do art. 1.031 do CC/02 dispondo que “nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

A apuração de haveres, consoante o dispositivo legal supra, recai sobre (i) “o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado”, cuja quantificação se dá (ii) “com base na situação patrimonial da sociedade”, mediante verificação do (iii) “balanço especialmente levantado”, desde que inexista disposição contratual em contrário. Destaque-se, outrossim, que a quantificação da saúde financeira da sociedade se dá (iv) “à data da resolução”, nos termos da lei.

A separação dos elementos acima é importante em razão das possíveis interpretações equivocadas que podem ser depreendidas da vagueza dos termos empregados pelo dispositivo legal. As dubiedades são potencializadas com as novas normas de direito processual que versam sobre o próprio direito material, colidindo, em alguns momentos, com o teor dos articulados do Código Civil.

Em primeiro, o “valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado” possui significado de quantia econômica empregada pelo ex-sócio na empresa ré da apuração de haveres. Mediante análise mais detida, verifica-se que montante efetivamente realizado diz respeito à visão global da dissolução parcial, no sentido de apurar todos os valores e ativos da empresa, para que, após, seja mais simples a quantificação do montante efetivamente realizado e devido ao ex-sócio.

Em segundo, o termo “com base na situação patrimonial da sociedade” deve ser interpretado como obrigação de a apuração de haveres sempre levar em consideração o valor global da sociedade (considerando-se ativos e passivos) para posterior divisão da quota-parte devida ao sócio retirante, porquanto a valorização do capital por ele integralizado na empresa pode ter sofrido valorização, ou decréscimo de valor, devendo ser verificados à luz do momento de restituição dos haveres.

Em terceiro, o termo “balanço especialmente levantado” se correlaciona ao modo pelo qual se realiza a apuração dos haveres, melhor dizendo, é o instrumento adequado para quantificação dos valores devidos que, à luz dos ativos e passivos existentes, podem resultar em obrigação de pagar ou receber quantias. Deve-se realizar um “balanço especialmente levantado” que observe o valor da quota do ex-sócio, “considerada pelo montante efetivamente realizado”, sendo imperiosa que sua quantificação se dê “com base na situação patrimonial da sociedade”, seja essa situação patrimonial de valor positivo ou negativo.

Para o STJ, prevalece o entendimento de que, no caso de dissolução parcial de sociedade de cotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social deve ser respeitado somente “se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado”.²⁰ Havendo dissenso no tocante à utilização do método previsto em contrato social, seja na forma, seja no resultado obtido, a jurisprudência da Corte de vértice determina que, como regra, “o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa”²¹. Assim, entende-se que a metodologia do fluxo de caixa descontado, em razão de demonstrar de forma mais adequada e precisa a situação econômica

²⁰ Ver: STJ, REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 03/03/2015.

²¹ Ver: STJ, REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 03/03/2015.

atual da empresa, bem como sua capacidade de produzir riqueza, merece ser aplicada “juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente”²².

A interpretação acima coligida também é a utilizada pelo TJ-SP em casos semelhantes, uma vez que, para a Egrégia Corte Superior, a falta de explicações sobre os critérios contábeis para o balanço de determinação é suprida pelo critério de fluxo de caixa descontado, pois com ele se obtém maior proximidade do valor real da sociedade já que pressupõe a continuidade da atividade empresária e econômica²³.

Importante destacar que o balanço de determinação e o critério de fluxo de caixa descontado, não obstante terem naturezas diferentes, podem ser conjuminados à luz do caso concreto, como assim se fez com as referidas interpretações do STJ e do TJ-SP. Dirimindo as diferenças, a disparidade entre os modelos pode ser assim entendida: “o balanço especial de determinação fixa o valor da empresa no momento do fato (dissolução parcial ou total), enquanto a avaliação pelo fluxo de caixa descontado aponta o valor que a empresa pode gerar no futuro, ou seja, projeta um valor para momento em que o sócio que se retira já não é mais sócio”²⁴.

Em quarto, o termo “à data da resolução” diz respeito ao momento no qual a dissolução parcial ocorre. Contudo, não pode ser interpretada tão somente nesse sentido, porquanto o conhecimento da data da resolução repercute de forma incisiva na partilha da quota-parte devida.

A uma, “à data da resolução” deve ser compreendida como termo final da dissolução parcial. A duas, enquanto termo final, apura-se, para quantificação da quota-parte do ex-sócio, os valores e a saúde econômica da empresa até “à data da resolução”, ou seja, até o momento final em que o sócio retirante ainda detinha a qualidade de sócio sendo ainda possuidor de todos os direitos, deveres, ônus e faculdades de sócio.

A jurisprudência do STJ é firme na linha de que a “data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado”²⁵. Ressalve-se, no entanto, que esse entendimento é assente na Corte na hipótese de existir ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade²⁶.

Essa interpretação, como dito em sede de ressalva, incide na hipótese de haver ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade, de modo que, existindo apenas notificação extrajudicial válida para saída do sócio, o prazo para apuração dos haveres transcorre sessenta dias após a notificação, consoante art. 1.029 do CC/02. Nessa circunstância, apuram-se os valores, nos moldes do art. 1.031 do CC/02, utilizando-se, como data-base, o termo final da notificação extrajudicial, que ocorre 60 dias após seu pedido,

²² Ver: STJ, REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andriighi, j. em 03/03/2015.

²³ Ver: TJ-SP, Apelação 1002808-33.2015.8.26.0002, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Hamid Bdine, j. em 09/11/2016.

²⁴ Ver: TJ-SP, Embargos Infringentes 0101528-30.2007.8.26.0003, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, j. em 19/08/2013.

²⁵ Ver: STJ, REsp 646.221/PR, Terceira Turma, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, j. em 30/05/2005.

²⁶ Ver: STJ, REsp 1.371.843/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 26/03/2014: “A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado”.

entendimento depreendido do REsp 1.602.240/MG²⁷.

Diante dos entendimentos suscitados, dois pontos, à luz das interpretações sugeridas, merecem ser aprofundados em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015²⁸, em especial em razão de seus artigos 599 e 606, os quais estabelecem, respectivamente, a exigência da apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade, e um critério para apuração de haveres que destoa, em certa medida, do comumente aplicado pelo STJ.

5 Apuração de haveres e o Código de Processo Civil de 2015: entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A primeira controvérsia a ser suscitada diz respeito à interpretação dúbia que pode ser atribuída ao artigo 599 do CPC/15, o qual estabelece que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto “a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso” (inc. I); “a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso” (inc. II), e “somente a resolução ou a apuração de haveres” (inc. III).

Especificamente sobre esse ponto, recente decisão do TJ-SP, Apelação 1009535-98.2015.8.26.0554, Des. Rel. Cesar Ciampolini, com colegiado composto pelos Desembargadores Francisco Loureiro (presidente sem voto), e Fortes Barbosa e Hamid Bdine, datada de 22/02/2017, mencionou as severas críticas da doutrina já mencionadas alhures. Em síntese, esse julgado enfrenta a dúvida atinente à obrigação, ou não, de a apuração de haveres ser procedimento forçado da dissolução parcial (conforme artigo 599, inc. II), ou se deve ser instaurada apenas na hipótese de a parte assim a requerer, solicitando expressamente essa tutela indenizatória na petição inicial (conforme art. 599, inc. I)²⁹. Evidencia-se, contudo, que a interpretação dada foi a de que a apuração é “*faculdade e direito do quotista, que não é obrigado a recebê-los caso não queira*”. Ou seja, pretere-se a ideia de ser a apuração de haveres patente consequência da dissolução parcial, haja vista o sócio a quem pertence a quota poder optar, ou não, pela apuração. Deve, portanto, pelo princípio dispositivo e de correlação entre pedido e sentença, o juiz atuar incisivamente na defesa da autonomia da vontade das partes e não na defesa de regra processual que sugere pela obrigatoriedade de sua instauração.

Noutros termos, o julgador do caso concreto não pode ser limitado pelas regras do art. 599, no sentido de aceitar, de pronto, que a apuração deva ser procedimento obrigatório decorrente da dissolução, visto que a autonomia da vontade prevalece frente à formalidade processual que prejudica a própria guarida do direito material. Deve o juiz analisar o caso concreto, à luz do contraditório, de suas especificidades, para, por fim, aplicar o art. 599, utilizando como diretriz a defesa da autonomia da vontade, tutelando o que as partes desejam. Assim, o acórdão em exame arremata inferindo que a apuração de haveres

²⁷ Ver: STJ, REsp 1.602.240/MG, Terceira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06/12/2016.

²⁸ Sobre o tema, ver: SILVA, João Paulo Hecker da. Dissolução parcial de sociedade e novo CPC: breves questões de direito intertemporal. *Direito Intertemporal*. Coord. Flávio Luiz Yarshell e Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 347-364. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7; coord. geral, Fredie Didier Jr.).

²⁹ Ver: TJ-SP, Apelação 1009535-98.2015.8.26.0554, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. em 22/02/2017, p. 6 de 7.

é “possibilidade, e não obrigatoriedade, de cumulação do pedido de dissolução parcial de sociedade”, sendo essa a interpretação dada pelo colegiado ao art. 599 do CPC/2015.

A segunda controvérsia concerne ao tipo de critério utilizado quando da apuração dos haveres. A celeuma reside, basicamente, no teor do art. 606 do CPC/2015, porquanto colide frontalmente com entendimento do STJ, o qual estipula prevalecer o critério expresso no contrato social para apuração de haveres apenas na hipótese de as partes anuírem com o resultado dos haveres. Inexistindo concordância, promove-se a apuração mediante escolha de perito contábil judicial, sendo adotado “o balanço de determinação”, pois “é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa”³⁰ (como mencionado no capítulo anterior).

Nada obstante o entendimento de utilização do balanço de determinação como critério a ser adotado em caso de discordância, o art. 606 sugere, na primeira parte do *caput*, que não se adota o critério estabelecido no contrato social apenas se este for omissivo. Isto é, havendo dissenso quanto ao resultado alcançado pela apuração de haveres mediante critério determinado pelo estatuto social, as partes nada podem fazer, devendo aceitar de pronto, pois, apesar do entendimento do STJ, o CPC/2015, em seu art. 606, exige a escolha do critério predeterminado pelos sócios.

É o que se depreende do conteúdo desse artigo, o qual dispõe que “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

Assim, apenas “em caso de omissão” se vislumbra autorizado o julgador a optar pelo critério mais adequado, entendendo o CPC/2015 ser o balanço de determinação. Todavia, inexistindo omissão, mas apenas dissenso no tocante ao resultado alcançado pelo critério, nada as partes podem fazer senão se submeterem ao que foi contratado livremente: *pacta sunt servanda!*

Recente julgado do TJ-SP, apelação 0317389-13.2009.8.26.0000, da 9ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator o Des. Piva Rodrigues, com colegiado composto pelos Desembargadores Alexandre Lazzarini (presidente sem voto) e Galdino Toledo Júnior e Mauro Conti Machado, datado de 16 de agosto de 2016, em que pese à redação do art. 606 do CPC/2015, aplica entendimento que relativiza o consolidado pelo STJ, pois, à luz da discordância dos resultados obtidos pelos peritos das partes no caso concreto, houve acolhida do resultado do perito contábil judicial, o qual utilizou o critério delineado pelo contrato social, mas que assim o fez apenas após entender ser o método mais adequado.

Em outros termos, o entendimento do STJ ainda parece ser utilizado, pois a discordância das partes implica a análise do perito contábil judicial para escolha de um melhor critério. Concomitantemente, a *ratio* do art. 606 também repercute no caso em tela, pois, o perito, mesmo diante da discordância, analisa o critério estabelecido pelo contrato social, e, convencendo-se de ser justo, o aplica; caso não o considere justo, o teor do acórdão aponta para o entendimento de que pode o perito optar por outro critério, o qual, seguindo a lógica do entendimento jurisprudencial, parece ser o do balanço de determinação (entendimento assente na jurisprudência do STJ).

De forma mais simples, tem-se que a não anuência do critério do contrato social, para apuração de haveres, acarreta o dever de o perito judicial verificá-lo a fim de

³⁰ Ver: STJ, REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 03/03/2015.

confirmar ser justo ou não. Vislumbrando ser o método mais correto, aplicá-lo-á, porquanto se prestigia a autonomia da vontade (no caso, a vontade oriunda do momento em que se assina o contrato social). Enxergando não ser o mais adequado, entende-se, apesar de o acórdão assim não determinar em razão de não ser o caso dos autos, que a tendência é de se aplicar o critério do balanço de determinação, conforme desenvolvimento da jurisprudência do STJ concatenado ao teor do próprio art. 606, que admite, em casos de omissão, a adoção desse critério.

Por fim, colige-se as informações do caso em referência³¹, estabelecendo que “diante da fundada controvérsia”, faz-se mister a “realização de prova pericial por expert nomeado pelo juízo”. Deve o perito, assim, analisar, primeiramente, o critério do contrato social, a fim de verificar se justo ou não. Conforme o teor do acórdão, o perito “estabeleceu seguro seguimento à disposição do contrato social, que determina que os haveres de sócio falecido serão dimensionados a partir de ‘balanço geral destinado a apuração dos lucros e perdas’”. No corpo do julgado, averigua-se que o contrato social estabeleceu em sua cláusula décima primeira o balanço geral destinado a apuração dos lucros e perdas, ora utilizado pelo perito mesmo ciente da discordância de resultados entre as partes.

Concluindo, o entendimento utilizado em decisões do TJ-SP, apesar do entendimento do STJ e dos novos dispositivos do CPC/2015, tende a mesclar o conteúdo jurídico de ambos. Havendo divergência quanto ao resultado alcançado na apuração de haveres que utiliza o critério escolhido pelo contrato social, não se aplica, de plano, o balanço de determinação (STJ), tampouco se aplica, de imediato, o critério do contrato social (CPC/2015): deve o perito verificar a qualidade do critério adotado pelo contrato social, para, por fim, aplicá-lo (CPC/15). Caso não o aplique, deve optar, nessa hipótese, pelo entendimento consolidado do STJ de balanço de determinação. É de se esperar que esse entendimento seja objeto de muitos questionamentos e passível, ainda, de confirmação pela jurisprudência quanto aos limites e critérios para desconsideração do quanto foi disposto pelas partes no contrato social. Isso porque, a adoção de outro critério que não aquele livremente pactuado pelas partes gera uma insegurança jurídica enorme, além de também fazer letra morta de uma dos mais caros princípios que regem a relação contratual, qual seja, o *pacta sunt servanda*.

6 Conclusão

Percebe-se, à luz do exposto, que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um plexo de disposições atinentes à dissolução parcial de sociedade que, a bem da verdade, imiscuem excessivamente no mérito do direito material, afrontando, assim, a diretriz máxima de instrumentalidade do processo.

Nada obstante, a análise casuística sugere que as cortes ordinárias locais, em especial o TJ-SP, tende, em certa medida, a aplicar de modo mesclado entendimento do STJ com as novas disposições do CPC/2015. É o que se constata com o tipo de critério a ser adotado no caso de divergência quanto ao resultado alcançado na apuração de haveres que adota o método previamente determinado em contrato social. Em resumo, o acórdão coligido no presente artigo demonstra que os julgadores tendem a mesclar conteúdo do art. 606 do CPC/2015 com o arcabouço jurisprudencial do STJ.

Por fim, impende destacar que severas críticas foram encontradas por estudiosos do

³¹ Ver: TJ-SP, 0317389-13.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. em 16/08/2016.

direito material sobre os dispositivos do CPC/2015 referentes à dissolução parcial de sociedade. De fato, o advento do novo diploma processual, especificamente na matéria analisada, produzirá, ao menos temporariamente, insegurança jurídica e instabilidade no direito, sendo imprescindível uma atuação contumaz da julgadores e advogados para melhorar e aperfeiçoamento da temática.